

Jazigo é impenhorável e não serve para pagar dívidas

O valor moral, sentimental e religioso do bem deixa transparecer a sua impenhorabilidade ainda que ele não esteja expressamente no rol do artigo 649 do Código de Processo Civil, que trata dos bens impenhoráveis. O entendimento do desembargador Leão Aparecido Alves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF), que suspendeu penhora de jazigo da família de um empresário para quitar dívidas com a Fazenda Nacional.

A Fazenda ajuizou execução fiscal contra o empresário, tido como responsável tributário da empresa, para cobrar contribuição social devida pela sociedade. Para isso, pediu a penhora do jazigo onde foi enterrada a ex-mulher do empresário. De acordo com a Fazenda, o jazigo do autor era o único bem passível de penhora.

O pedido foi aceito pela primeira instância. O juízo da 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte entendeu que o jazigo deve ser caracterizado como título com conteúdo em bolsa e mandou para leilão. O empresário recorreu da decisão.

A defesa, representada pela advogada **Fernanda Couto**, do escritório Dácio Freire Associados, alegou ilegalidade e inconstitucionalidade da penhora. Ela ressaltou que o jazigo é bem de família e que tem valor sentimental, moral e religioso. "Sobretudo tendo em vista que naquele jazigo encontra-se sepultada sua mulher", sustentou a defesa ao pedir suspensão do leilão e a desconstituição da penhora.

Os argumentos foram aceitos. O desembargador Leão Aparecido Alves acolheu o pedido de liminar e mandou suspender o leilão até decisão definitiva do recurso. Para ele, o direito ao uso de jazigo, que serve de último descanso dos restos mortais dos entes queridos, não se caracteriza como título com conteúdo em bolsa.

Leia íntegra da decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2008.01.00.015660-8/MG

Processo na Origem: 199938000016871

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA



ADVOGADO: DÂ?CIO FLÃ•VIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃ?O

Para a concessÃ£o da antecipaÃ§Ã£o da tutela da pretensÃ£o recursal ou para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento Ã© necessÃ¡ria a coexistÃªncia dos requisitos da relevÃªncia da fundamentaÃ§Ã£o e de que haja perigo de lesÃ£o grave e de difÃcil reparaÃ§Ã£o (C.P.C., artigos 527, III, e 558).

No caso, em juÃzo de cogniÃ§Ã£o sumÃ¡ria, vislumbro relevÃªncia nos argumentos apresentados pelo agravante de que “a correta inteligÃªncia do art. 649 do CPC, segundo a qual os bens de relevante valor moral, sentimental e religioso devem ser compreendidos dentre aqueles arrolados na lista nÃ£o taxativa de bens absolutamente impenhorÃ¡veis.” (fl. 10).

Com efeito, o valor moral, sentimental e religioso que encoberta o bem em questÃ£o deixa transparecer a impenhorabilidade decorrente de sua situaÃ§Ã£o, ainda que nÃ£o arrolado expressamente no rol do art. 649 do CPC.

Neste sentido, veja-se os ensinamentos do ilustre Professor Humberto Theodoro JÃnior (fl. 11):

â??(...) Em algumas circunstÃªncias especiais, a lei exclui tambÃ©m da execuÃ§Ã£o alguns bens patrimoniais, qualificando-os de impenhorÃ¡veis por motivos de ordem moralr religiosa, sentimental, pÃblica, etc. (art. 649)”. (Curso de direito (sic) Processual Civil, 12a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. II. p. 105),”

Por outro lado, o direito ao uso de jazigo, para servir de Ãltimo descanso dos restos mortais dos entes queridos, nÃ£o se caracteriza como tÃtulo com cotaÃ§Ã£o em bolsa (CPC, artigo 655, IV)

Com tais consideraÃ§Ãµes, defiro o pedido de antecipaÃ§Ã£o da pretensÃ£o da tutela recursal para suspender a realizaÃ§Ã£o dos leitÃµes marcados para os dias 10/04/2008 e 28/04/2008 atÃ© o julgamento do presente recurso.

Comunique-se, com urgÃªncia, ao juÃzo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

BrasÃlia (DF), 3 de abril de 2008.



Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

Relator Convocado

Autores: Redação Conjur